

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 1º Para a emissão da LAE a autoridade licenciadora estabelecerá Termo de Referência único para o estudo ambiental, de acordo com a tipologia do empreendimento.

§ 2º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado a partir da entrega do estudo ambiental pertinente, mencionado no parágrafo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, ao substituir a redação do parágrafo único, acrescentar um novo § 2º e suprimir o § 5º. As alterações propostas têm como objetivo conferir maior objetividade, previsibilidade e celeridade ao procedimento da Licença Ambiental Especial (LAE), por meio da definição clara de um único Termo de Referência para o estudo ambiental, ajustado à tipologia do empreendimento, e da fixação de prazo máximo para a análise e conclusão do processo.

A previsão de um Termo de Referência único para cada tipologia de empreendimento elimina redundâncias e inconsistências na fase inicial do licenciamento. Com isso, evita-se que empreendedores



recebam exigências múltiplas ou conflitantes ao longo do processo, o que frequentemente gera retrabalho e atrasos. A padronização também fortalece a qualidade técnica da análise, pois direciona o estudo ambiental de forma precisa e alinhada aos requisitos efetivamente necessários para aquele tipo de atividade.

O novo § 2º introduz prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do licenciamento especial, contado a partir da entrega do estudo ambiental pertinente, o que oferece maior segurança jurídica e previsibilidade. Esse marco inicial é fundamental: o texto anterior, constante do § 5º, era impreciso quanto ao momento em que o prazo passaria a correr, abrindo espaço para interpretações divergentes e potenciais prorrogações indevidas. Ao vincular o início da contagem ao protocolo do estudo ambiental definido no Termo de Referência, estabelece-se critério objetivo que resguarda tanto a Administração Pública quanto o empreendedor.

A supressão do § 5º, portanto, é medida necessária para afastar ambiguidades e reforçar a clareza procedural. Com a redação agora proposta, o licenciamento especial preserva sua função de instrumento ágil, sem abrir mão da análise técnica adequada, equilibrando os interesses de proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Dessa forma, a emenda contribui para a eficiência administrativa, a transparência e a competitividade da economia nacional, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

